

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA LUCIANA PIERRY DUERREWALD E COMISSÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE
PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2022

OBJETO: 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de equipamentos diversos para laboratórios de ensino, pesquisa e pós-graduação da UFCSPA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.255.403/0001-60, representada neste ato pelo seu representante legal, a seguir denominada apenas RECORRENTE, vem através desta, tempestivamente na forma da legislação vigente, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

à decisão que classificou a empresa BRASILMEDICA TECHNOLOGIES COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI COMÉRCIO E SERVIÇOS, já devidamente qualificada neste certame, a seguir denominada simplesmente de RECORRIDA, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

I – DO PRAZO E DA TEMPESTIVIDADE

Tendo tomado ciência da classificação da oferta da empresa RECORRIDA, a RECORRENTE imediatamente assim que disponível apresentou intenção de recurso. Diante disto, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso conforme previsto no item 11.2.3 do Edital e artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, encerra-se em 05/12/2022. Portanto, o presente recurso é plenamente TEMPESTIVO e deve ser conhecido.

II – DOS FATOS E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

Na data de 01/12/2022 a ora RECORRIDA participou do Pregão Eletrônico nº 023/2022, o qual tem por objeto "aquisição de equipamentos diversos para laboratórios de ensino, pesquisa e pós-graduação da UFCSPA", para o Item 22 - Ultrassom ultra portátil. (SIC)

No entanto, comparando a proposta apresentada pela RECORRIDA e o descritivo do Item no Edital, onde encontramos as características necessárias que o equipamento ofertado deve possuir, verifica-se que o equipamento, ofertado pela RECORRIDA, não possui todas as qualificações técnicas necessárias, e, portanto, NÃO atende ao Edital.

A RECORRENTE fez um questionamento com data de 22/11, onde questionou quais procedimentos fariam, com a seguinte resposta:

"O objeto visa a realização de exames cardíacos, vasculares, músculo esquelético, abdominal, medida de volume urinário, fração de ejeção do ventrículo esquerdo, auxílio/guia para punção venosa periférica e central, realização de ECG, confirmação da posição enteral/gástrica de sonda para alimentação e de ausculta no tórax, dentre outros." Para realização de alguns exames acima mencionados haveria necessidade da RECORRIDA ofertar um transdutor modelo convexo, que não está contemplado na proposta.

A RECORRIDA informa um Transdutor TORSO convexo e setorial, mas trata-se de um modelo setorial dedicado a realização de exames cardíacos e não a realização de exames abdominais, medida de volume urinário, confirmação da posição enteral/gástrica de sonda para alimentação.

Desta forma, não foi possível comprovar e estão em desacordo ao solicitado no termo de referência.

Dessa forma, está cabalmente demonstrado que o equipamento da RECORRIDA, não atende às exigências técnicas do Edital, razão pela qual a Recorrida deve ser desclassificada.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme cabalmente exposto no tópico anterior, a empresa RECORRIDA não atende as exigências do edital, portanto deve ser desclassificada de imediato.

Ora, não é crível que a Administração Pública declare habilitada a licitante que descumpra o Edital e que ainda por cima, traga riscos à saúde de seus usuários. Por todos os fatos e fundamentos técnicos acima elencados, resta evidente que a empresa BRASILMEDICA TECHNOLOGIES COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI COMÉRCIO E SERVIÇOS merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Importante destacar que a inobservância dos elementos descritos no instrumento convocatório causa NULIDADE DO PROCEDIMENTO, visto que esse é o instrumento regulador da licitação. Vejamos o artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41 – A Administração NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifos nossos).

Mesmo com a clareza com que se apresenta a ilegalidade de declarar vencedora esta empresa, trazemos o entendimento do TCU no Acórdão 3474/2006 – Primeira Câmara, o seguinte entendimento:

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (grifo nosso).

Neste sentido, importante trazermos a doutrina do renomado doutrinador Marçal Justen Filho (2005), que assim esclarece:

O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital. (grifo nosso).

Como se pode observar, a decisão deste respeitável Órgão Público possui vícios, haja vista que não está de acordo com os princípios norteadores do procedimento licitatório como o princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório.

Em resumo a RECORRIDA deve ser desclassificada por não atender ao Edital no que se refere ao tamanho do formato do detector plano, conforme demonstrado no tópico anterior.

Por todos os fatos acima elencados, resta evidente que a RECORRIDA BRASILMEDICA TECHNOLOGIES COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI COMÉRCIO E SERVIÇOS merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação

evidente e inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Frente a visível desclassificação da RECORRIDA, a RECORRENTE deve ser declarada vencedora, haja vista que a empresa BRASILMEDICA TECHNOLOGIES COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI COMÉRCIO E SERVIÇOS, segunda colocada no pregão, também não atende às exigências técnicas do Edital.

VI - DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que o presente Recurso Administrativo seja provido a fim de reformar a decisão da Sr. Pregoeiro para declarar a empresa BRASILMEDICA TECHNOLOGIES COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI COMÉRCIO E SERVIÇOS desclassificada, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos legais.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Sem mais, pedimos deferimento! São José, 05 de dezembro de 2.022.

Fechar